



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197329 - SP (2023/0171840-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I -
SANTANA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIVALDO SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA REGO E OUTRO - SP237392
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
INTERES. : KOUZIVA CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
INTERES. : JHONATAN DE FARIA
INTERES. : RAPHAEL OCTAVIO DE OLIVEIRA
INTERES. : YURI JANDUCI LOPES CALIXTO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPREITADA - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, tendo em vista o pedido e a causa de pedir contidos na demanda, o primeiro correspondente ao recebimento do valor avençado em contrato de **empreitada** entabulado entre os ora interessados, e o segundo consistente na inadimplência do contratante-demandado, estes são elementos que atraem a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a ação de cobrança em voga, porquanto não configurada a relação de trabalho. Precedentes específicos da Segunda Seção.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197329 - SP (2023/0171840-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I -
SANTANA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIVALDO SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA REGO E OUTRO - SP237392
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
INTERES. : KOUZIVA CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
INTERES. : JHONATAN DE FARIA
INTERES. : RAPHAEL OCTAVIO DE OLIVEIRA
INTERES. : YURI JANDUCI LOPES CALIXTO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE EMPREITADA - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, tendo em vista o pedido e a causa de pedir contidos na demanda, o primeiro correspondente ao recebimento do valor avençado em contrato de **empreitada** entabulado entre os ora interessados, e o segundo consistente na inadimplência do contratante-demandado, estes são elementos que atraem a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a ação de cobrança em voga, porquanto não configurada a relação de trabalho. Precedentes específicos da Segunda Seção.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de conflito de competência instaurado pelo r. juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP tendo como suscitado o r. juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/SP, nos autos de ação ordinária proposta por **Marivaldo Souza Araújo** em face de **Yuri Janduci Lopes Calixto** e outro.

Em síntese, noticia o caderno processual que o ora interessado Marivaldo Souza Araújo foi contratado por Yuri Janduci Lopes Calixto para prestar serviços de construção civil, especificamente a execução de obra de reforma em unidade condominial do réu.

Na exordial, o insurgente indicou o local em que prestou sua atividade laboral, juntamente com sua equipe de auxiliares. Contudo, segundo apontou, apesar de cumprir sua obrigação, não recebeu a correspondente remuneração devida pelo réu, oportunidade em que ajuizou, perante a r. justiça comum estadual, demanda sob o rito ordinário de reconhecimento de contrato c/c cobrança e indenização por danos morais. (fls. 6/28)

O r. juízo cível estadual, a quem inicialmente foi distribuída a demanda, declinou da competência por ter identificado, na lide, a natureza trabalhista do pleito ora em voga. (fls. 393)

Recebidos os autos, o r. juízo laboral (processo n.º 1000470-07.2023.5.02.0073) argumentou, por sua vez, que:

"(...)

A prova documental trazida com a petição inicial ainda aponta que o autor contratava outros prestadores de serviço para atuarem nas obras em que fora contratado e era responsável pela remuneração destes.

Sobressai a natureza civil dos pedidos postulados, visto que o autor não foi empregado da ré e não existe discussão sobre eventual existência de relação de trabalho entre as partes, tampouco há pedido de verbas de natureza trabalhista.

Assim, se o objeto da ação não se refere a dano sofrido decorrente de ação da empregadora, o objeto da ação não se enquadra no artigo 114 e seus incisos da Constituição Federal." (fls. 396/398) (grifos nossos)

Entendeu, assim, por suscitar o presente conflito de competência. (fls. 396/398)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela

declaração de competência da justiça comum estadual. (fls. 409/413)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

O conflito merece ser dirimido declarando-se a competência do r. juízo **comum estadual** para processar e julgar a ação sob o rito ordinário de cobrança c/c indenização por danos morais proposta por Marivaldo Souza Araújo em face de Yuri Janduci Lopes Calixto e outro.

1. Prefacialmente, destaca-se a competência deste egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, porquanto identifica-se de um lado, r. juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana/SP (processo n.º 1017941-11.2021.8.26.0001) e, de outro, o r. juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (autos n.º 1000470-07.2023.5.02.0073).

Nesse contexto, é cediço que a competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da **natureza da causa**, que é definida pelo **pedido** e pela **causa de pedir** deduzidos na exordial. Nessa linha cognitiva, são diversos os precedentes da Casa, a saber: AgInt no AgInt nos EDcl no CC 181166/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 05/05/2023; CC 184525/DF, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 04/05/2023; AgInt no CC 190259/SP, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 14/04/2023; AgInt no AgInt no CC 176677/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 27/09/2022; AgInt no AgInt no CC 181877/SC, Rel. Min. **Og Fernandes**, Corte Especial, DJe de 31/08/2022; CC 179662/DF, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 29/08/2022; CC 182211/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 23/08/2022.

Na hipótese, extrai-se dos autos que a discussão subjacente ao presente incidente consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação ordinária de cobrança c/c com pedido de reparação de danos ajuizada por Marivaldo Souza Araújo em face de Yuri Janduci Lopes Calixto e outro, tendo em conta a alegada existência de contrato de empreitada entre os litigantes.

Com efeito, em brevíssimas linhas, destaca-se que a empreitada, a teor dos arts. 610 ao 626, do Código Civil, configura-se quando uma parte (*empreiteiro*) se obriga, sem subordinação, a executar determinada obra em favor da outra parte (*proprietário, comitente*), sendo estipulada retribuição pecuniária pela entrega do objeto.

Ou seja, a referida modalidade contratual constitui obrigação de **resultado**, na qual, ao empreiteiro, mediante a devida remuneração e sem relação de subordinação, se impõe a entrega da obra contratada, seguindo as orientações/instruções gerais do dono da obra.

Na mesma linha, registram-se os seguintes estudos doutrinários: **NADER, Paulo**. Curso de direito civil, v. 3: Contratos – 8 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016; **COELHO, Fábio Ulhoa**. Curso de Direito Civil, volume 3. Contratos. São Paulo: Saraiva, 2010; p. 298; **FARIAS, Cristiano Chaves, de; ROSENVALD, Nelson**. Curso de Direito Civil: Contratos. São Paulo: Atlas, 2015, p. 290; **GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo**. Novo Curso de Direito Civil: contratos. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 299/300; **LÔBO, Paulo**. Direito Civil: contratos, São Paulo. Saraiva, 2019, p. 305/306; **PELUSO, Cezar**. (coord). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Barueri/SP: Manole, 2012, p. 450; **TARTUCE, Flávio**. Direito Civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Rio de Janeiro/RJ: Forense, p. 308; **MORAIS, Ezequiel**. A boa-fé objetiva pré-contratual: deveres anexos de conduta. São Paulo/SP: Thomson Reuters, 2021, p. 353; **GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro. São Paulo/SP: Saraiva, 2017, p. 300/301; **GARCIA, Wander; PINHEIRO, Gabriela**. Manual Completo de Direito Civil. São Paulo/SP: Foco. 2021, p. 321; **FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto**. Manual de Direito Civil – volume único. Salvador/BA: JusPodium, 2020, p. 350/351; **OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João**. Direito Civil. Volume Único. Rio de Janeiro: Método. 2022, p. 654/655, tendo esses últimos autores destacado, do instituto jurídico em voga, as seguintes características, *verbis*: “(...) *A empreitada gera uma obrigação de resultado, e não de meio, pois o empreiteiro tem de entregar a obra contratada. Por esse motivo, a direção da execução da obra é do empreiteiro, sem ingerência do dono da obra. O dono da obra apenas aponta as características do objeto que deseja, sem determinar a forma de execução.*”

Com esse norte hermenêutico e retomando o exame do caso concreto, observa-se que o ora interessado, autor da demanda, contratou outros prestadores de serviços para atuarem na execução da obra objeto da avença, sendo, pois, responsável pela remuneração destes trabalhadores. (fls. 396/398)

Sendo essa a hipótese dos autos, tendo o ora interessado prestado seus serviços, com equipe própria, recai, nesse contexto, a natureza de contrato de empreitada cuja competência para processar e julgar a subjacente ação de cobrança é da **Justiça Comum Estadual**, consoante os seguintes julgados desta eg. Segunda Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EMPREITADA. EC 45/2004.

1. Mesmo antes da EC 45/2004, a 2ª Seção já havia decidido que "(...) compete às varas do trabalho conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, 'a', III) (...)" (CC 32.433/CASTRO FILHO).

2. Como a EC 45/2004 veio para ampliar, não para reduzi a competência da Justiça do Trabalho, não há razão que justifique seja alterado tal entendimento.

3. Assim, se o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do Art. 652, 'a', III, da CLT, a competência continua a ser da Justiça Comum Estadual.

4. Compete ao Juízo do Trabalho decidir se o contrato de empreitada envolve, ou não, empreiteiro "operário ou artífice", a justificar a competência da Justiça Especializada.

5. **O empreiteiro, pessoa física, que contrata ajudantes para executar o serviço, transforma-se em tomador de serviços ou empregador, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda envolvendo ele, empreiteiro, e quem o contratou.**

CC 89.171/MG, Rel. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007. (grifos nossos)

E ainda:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - EMPREITADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 652, III, DA CLT - RELAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - CONFORME RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTA CATARINA.

CC 185.573/SC, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Dje de 28/03/2023.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREITADA.

A competência se define a partir da *causa petendi*, no caso, um contrato de empreitada.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, São Paulo.

CC 66924/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 21/11/2008.

Nessa linha, são os seguintes julgados: CC 167.177/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe 05/11/2019; CC 163.215/PR, Rel. Ministro **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, DJe 27/03/2019; CC 125.744/SC, Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Dje de 18/03/2013; CC 118.073/SC, Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 02/02/2012; CC 111.559/CE, Min. **MARCO BUZZI**, DJe de 15/12/2011; CC 112.538/SP, Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Dje de 04/03/2011; CC 66924/SP, Rel.

Min. **NANCY ANDRIGHI**, Dj de 21/11/2008; CC 194.536/SP, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Dje de 14/08/2023; CC 198.077/RS, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Dje de 03/08/2023; CC 194.215/PR, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Dje de 30/03/2023; CC 193.120/GO, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Dje de 08/02/2023; CC 187.579/SP, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, Dje de 02/08/2022; CC 184.859/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Dje de 14/12/2021; CC 179.027/SP, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Dje de 09/06/2021; CC 178.041/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, Dje de 26/05/2021; CC 158.769/SP, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, Dje de 22/06/2018; CC 177.829/SC, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Dje de 15/03/2021.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o pedido contido na demanda ora em liça (fls. 391/392), corresponde ao recebimento do valor avençado em alegado contrato de empreitada entabulado entre os ora interessados, bem como a causa de pedir, consistente no descumprimento contratual por parte do contratante-demandado, fica afastada, nesse contexto, a competência da justiça laboral para processar e julgar a ação de cobrança, porquanto não configurada a relação de trabalho.

Ademais, o r. juízo trabalhista ora suscitante analisou todas as peculiaridades do contrato ora controvertido, bem como a dinâmica dos fatos narrados nos autos para concluir - após essa análise - que não ficou demonstrada a pessoalidade necessária para a caracterização da relação de trabalho entre o tomador do serviço e o empreiteiro, ora interessado. (fls. 396/398)

Com efeito, sendo manifesta a ausência de qualquer litígio ou pedido de origem trabalhista envolvendo o autor e a ré na ação em questão, considerada a natureza da empreitada ora em voga, o pleito deve ser examinado e julgado pela Justiça Comum Estadual.

2. Do exposto, conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/SP, para processar e julgar a ação ordinária proposta por Marivaldo Souza Araújo em face de Yuri Janduci Lopes Calixto e outro (**processo n.º 1017941-11.2021.8.26.0001**).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0171840-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 197.329 / SP

Números Origem: 10004700720235020073 10179411120218260001

PAUTA: 27/09/2023

JULGADO: 27/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I -
SANTANA - SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIVALDO SOUZA ARAUJO
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA REGO E OUTRO - SP237392
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
INTERES. : KOUZIVA CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
INTERES. : JHONATAN DE FARIA
INTERES. : RAPHAEL OCTAVIO DE OLIVEIRA
INTERES. : YURI JANDUCI LOPES CALIXTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C5422251541<434045434@ 2023/0171840-5 - CC 197329